



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1039054-88.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida LUCIANA GOMES DA SILVA (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.789 – JV

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1039054-88.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

RECORRIDA: LUCIANA GOMES DA SILVA

INTERESSADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – Pretensão ao recebimento de pensão por morte cuja instituidora é genitora da autora que é incapaz e interditada – Ausente recursos voluntários das partes – Sentença não sujeita à remessa necessária – Provento econômico inferior ao limite do art. 496, § 3º, III do CPC – Precedentes do Col. STJ, desta C. Câmara e Corte de Justiça – Reexame necessário não conhecido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luciana Gomes da Silva, representada por sua irmã e curadora Ione Fontes Carneiro em face da São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando o reconhecimento do direito de receber o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, servidora pública municipal, em 10 de agosto de 2020 (fl. 43). Disse, para tanto, que é portadora de doença intelectual grave e, portanto, incapaz. Assim, considerando que sua condição é anterior ao falecimento de sua mãe, faz jus ao benefício previdenciário.

Pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 123/124).

A r. sentença de fls. 286/289, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação para o fim de declarar a autora beneficiária de Priscila Gomes da Silva, e condenou a ré a pagar pensão mensal à autora, desde a data do requerimento administrativo. As verbas atrasadas serão atualizadas com base na Tabela Emenda Constitucional nº 113/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada em 26/01/2022, a partir do vencimento da obrigação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do artigo 85, §3º, do CPC sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário, subiram os autos em razão do reexame necessário (fl. 321).

É o relatório.

Ingressou a autora com a presente demanda visando o reconhecimento de seu direito ao recebimento de pensão por morte, eis que incapaz e dependente economicamente de sua mãe (ex-servidora pública estadual. Não houve insurgência das partes.

E, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, não é cabível a remessa necessária na hipótese.

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;”.

In casu, é possível aferir que o valor do proveito econômico será inferior a 500 salários-mínimos, nos termos do artigo 496, § 3º, II, do CPC, restando indevida a remessa necessária.

Ora, considerando a emenda à inicial que atribuiu o valor da causa em R\$ 93.805,63 (noventa e três mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme a planilha de fls. 120/121 que computou o valores de pensão por morte devidos desde o falecimento da genitora da autora (10/08/2020) até 10 de junho de 2023, e, ante o teor da sentença, ainda que se trate de condenação ilíquida, o valor devido atualizado monetariamente e aplicado juros de mora, não atingiria o mínimo para a admissão do reexame necessário, a teor da regra do art. 496, § 3º, III do CPC, que fixa o patamar mínimo para o reexame as causas cujo benefício econômico seja superior a 100 salários mínimos.

Importante trazer trecho da Apelação/Remessa Necessária nº 1011809-15.2017.8.26.0053, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Luciana Bresciani, em caso análogo, julgado em 30/11/2018, v.u.:

“Não se olvida o teor da Súmula 490 do C. STJ: 'A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas'. No entanto, da análise dos

*documentos colacionados aos autos, conclui-se que o montante objeto da presente ação não ultrapassa as balizas estabelecidas pela norma processual para afastar a necessidade do reexame. Ao contrário, se não houvesse elementos para aferir o conteúdo econômico da condenação, o reexame necessário deveria ocorrer, de modo a evitar que causas de significativa repercussão econômica acabassem não sendo submetidas ao reexame pela Instância Superior. Ocorre que, **ainda que não indique o valor certo da condenação, a sentença em causa é liquidável por cálculo aritmético com grande facilidade.** Assim, não estando o proveito econômico em patamar superior ao valor legal de alçada em detrimento do erário da Fazenda Estadual, inadmissível se mostra o reexame”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça aplicou raciocínio similar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos as decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão

*exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. **A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015.** 4. **A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.** 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida*

condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º). 6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário. 7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS. 8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários

mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1.735.097/RS, Primeira Turma, v.u., Relator Min. Gurgel de Faria, j. 08.10.2019)

Neste sentido, o entendimento desta C. Câmara e Corte de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Importação de equipamento hospitalar por Entidade Beneficente de Assistência Social, sem fins lucrativos – Provento econômico obtido inferior ao limite do art. 496, § 3º, II do CPC – Sentença não sujeita ao reexame necessário – Precedentes do C. STJ, desta E. Câmara e Corte – Remessa Necessária não conhecida. (Remessa Necessária Cível 1062693-09.2021.8.26.0053; desta Relatoria; j. 06/02/2023.

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – PENSÃO POR MORTE – SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO – FILHO INCAPAZ – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – VALOR ECONÔMICO DA CAUSA – Incabível o reexame necessário, no caso, eis que ausente recurso voluntário das partes e que o valor econômico do montante pretendido na causa é inferior ao limite previsto no art. 496, § 3º, III, do

CPC – Reexame necessário não conhecido. (Remessa Necessária Cível 1007749-92.2022.8.26.0224; Relator Ponte Neto; j. 17/01/2024)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. Servidora Pública do Município de Santos. Pretensão de incorporação das verbas denominadas Referência Funcional, Adicional de Titularidade e Gratificação de Função Técnica de Educação na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (Quinquênios). PROCESSUAL CIVIL. Proveito econômico certamente inferior ao patamar previsto no art. 496, §3º, item III, do CPC. Não cabimento do duplo grau de jurisdição obrigatório na hipótese. Precedentes. Remessa necessária não conhecida. (Remessa Necessária Cível 1013859-92.2024.8.26.0562; Relatora Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j. 28/11/2024)

Ante o exposto, não se conhece da remessa necessária.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator